



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.1.01.00000310

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.5134.2023.0171197-91

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A):

DESPACHO Nº PA-289-2024

Acolho, na íntegra, o parecer nº PA-UDV-212-2024, da lavra da i. Procuradora Assistente Fabiana Barretto, que, além de apresentar as orientações pertinentes à situação tratada no presente expediente, apresentou o *iter* procedimental que dever ser observado nas composições administrativas para ressarcimento de crédito recebido indevidamente por servidor ativo, mediante desconto na remuneração.

No particular, reitero que para a efetivação de desconto em folha de pagamento deverá haver prévia anuência do devedor, ainda que manifestada de maneira informal, não bastando a mera ausência de irresignação do servidor, em consonância com o quanto estabelece o art. 148 da Lei estadual nº 12.209/2011.

Ademais, havendo anuência quanto ao desconto em folha e desde que efetivada a quitação do débito atualizado (em parcela única ou parcelas mensais), não há necessidade de submissão do expediente a este órgão de assessoramento jurídico, uma vez que ausente relevante indagação jurídica.

Desarte, visando a otimização da demanda, **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme** às seguintes orientações materializadas no parecer nº PA-UDV-212-2024, *in verbis*:

I – Após notificação válida do devedor e, uma vez frustrada a composição administrativa em Procedimento Pré-PRDE, pela ausência de concordância expressa para desconto em folha



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

de pagamento visando o ressarcimento de verbas recebidas indevidamente pelo servidor, deverá ser providenciada a instauração de Processo de Reparação de Danos ao Erário;

II – Salvo relevante indagação jurídica, é dispensada manifestação da Procuradoria Geral do Estado em Procedimento Pré-PRDE quando há quitação do débito atualizado pelo devedor, bem como quando frustrada a composição administrativa;

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, inclusive para dar ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SESAB, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 08 DE JULHO DE 2024

**Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.1.01.00000310

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.5134.2023.0171197-91

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'Tatiana Goes Coutinho Silva'

PARECER Nº PA-UDV-PRD-212-2024

**REPARAÇÃO DE DANOS.
REPARAÇÃO DE DANOS. Crédito
indevido percebido por servidor
público. Procedimento Pré-PRDE para
oportunizar Composição
Administrativa. Necessidade de
notificação (eletrônica ou pessoal) e
manifestação expressa do devedor
concordando com o desconto em folha
de pagamento. Dispensa de
manifestação da PGE em
Procedimento Pré-PRDE em caso de
quitação do débito atualizado ou na
hipótese de restar frustrada
Composição Administrativa, após
notificação válida. Orientações para
saneamento do feito e deflagração de
Processo de Reparação de Danos ao
Erário (PRDE).**

Trata-se de procedimento que foi iniciado em razão da notícia de que foram pagos irregularmente valores em favor do(a) devedor(a) citado(a) em epígrafe, tendo em vista que foi admitida no cargo de técnico de enfermagem, mas, por erro operacional ao gerar folha de pagamento, foi enquadrada como enfermeira, recebendo valores a maior em face do equívoco.

Assim, o órgão de origem notificou o(a) devedor(a), propondo-lhe o pagamento do débito apurado através de Composição Administrativa, antes da deflagração de Processo de Reparação de Danos ao Erário.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Contudo, informa a SUPERH que não foi realizado o Acordo Administrativo neste procedimento prévio ao PRDE, visto que, não obstante a interessada, após ter sido contatada, ter se comprometido a realizar a quitação do débito, fracionando-o em 30 (trinta) vezes mediante desconto em folha, não houve assinatura do documento enviado, bem como resposta aos e-mails e ligações, o que impossibilitou o prosseguimento da Composição Administrativa.

Os autos foram encaminhados à PGE para conhecimento e manifestação.

Em primeiro lugar, cumpre registrar que, conforme Parecer PA-NPE-142-2022, exarado no processo 009.0233.2021.0042791-09, que se tornou precedente após aprovação pelas instâncias superiores da PGE, foi fixada a tese quanto à possibilidade de realização de um Procedimento Prévio à instauração do Processo de Reparação de Danos em caso de prejuízo decorrente de erro operacional na folha de pagamento (valores creditados indevidamente) em favor de servidor estadual com vínculo ativo, que precisam ser restituídos.

No judicioso opinativo, a ilustre Procuradora do Estado Paula Fernandes assim concluiu:

Por todo o exposto, à luz da Lei nº 6677/94 c/c Leis nºs 12.209/11 e 13.446/15 e Decreto nº 15.805/15, conclui-se que para a restituição ao erário de valores decorrentes de pagamentos indevidos em folha de pagamento de servidor estadual com vínculo ativo, tanto aqueles verificados em controle sistêmico pela própria Saeb como os apontados em relatório de auditoria pelo TCE e AGE, poderá a administração adotar procedimento prévio à instauração do Processo de Reparação de Danos ao Erário, mediante comunicação prévia ao servidor,
(...)

No referido parecer sistêmico, foi proposto a realização de Procedimento Prévio ao PRDE, para possibilitar Composição Administrativa, com vistas a permitir que o ressarcimento seja efetuado mediante desconto em folha de pagamento (com observância dos limites legais), sendo cabível a assinatura de “Termo de Anuência e Parcelamento”, na hipótese de o devedor desejar adimplir seu débito em parcelas.

Depreende-se que o Parecer PA-NPE-142-2022 deixou claro que há necessidade de concordância do servidor identificado como devedor para que haja



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ressarcimento mediante desconto na remuneração, não podendo a Administração realizar tal desconto de ofício, assim orientando:

ix) se o devedor for servidor público estadual com vínculo ativo, deverá ser observado o disposto no art. 148 da Lei nº 12.209/11, devendo constar na notificação de cobrança se o mesmo concorda com o desconto mensal em folha de pagamento, e, em não concordando, deverá a secretaria proceder na forma do item xi;

Além disso, o judicioso opinativo da lavra da douta Procuradora do Estado Paula Fernandes explicou ser possível o envio de notificação/intimação para o servidor público ativo mediante mensagem eletrônica.

De certo, a realização de atos de comunicação por via eletrônica é admitida na legislação estadual para agentes públicos com endereço (*e-mail*) cadastrado junto à Administração, sendo esta forma preferencial de cientificação, conforme disposto no art. 51 da Lei estadual nº 12.209/11:

Art. 51 - Os atos de comunicação serão realizados **preferencialmente** na seguinte ordem:

I - mediante mensagem enviada ao endereço eletrônico (e-mail), com confirmação de leitura, ou por fac-símile;

II - mediante remessa por via postal, com aviso de recebimento;

III - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do destinatário no instrumento ou expediente, ou através de lavratura de termo em livro próprio, se houver;

IV - por edital publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - Os atos de comunicação dirigidos a agentes públicos, cadastrados no sistema digital da Administração, deverão ser realizados por via eletrônica.

§ 2º - Consideram-se efetivadas a notificação e a intimação:

I - quando por via eletrônica, na data da confirmação de leitura, quando se tratar de pessoa cadastrada no sistema digital do órgão ou entidade, de acordo com o previsto no Capítulo XVI, do Título I, desta Lei;

II - quando por via postal, na data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

III - quando pessoal, na data da aposição da ciência no instrumento ou expediente;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

IV - quando por edital, três dias após sua publicação.

Depreende-se das regras acima destacadas que o ato de comunicação por via eletrônica somente considera-se efetivada quando há confirmação de leitura pelo destinatário.

Esta confirmação de leitura pode ser qualquer ato praticado pelo destinatário que indique que este, de forma inequívoca, leu a mensagem que lhe foi enviada.

Exemplificando: uma vez enviado ato de comunicação (oportunizando pagamento do débito apurado mediante desconto em folha) para o endereço eletrônico do servidor, este responde ao *e-mail*, solicitando parcelamento da dívida.

Tal manifestação, a meu ver, implica em considerar que foi efetivada a notificação/intimação eletrônica e autoriza a Administração considerar que foi devidamente oportunizada a realização de Composição Administrativa, para celebrar acordo para pagamento do débito identificado, podendo adotar as medidas cabíveis.

Por outro lado, ocorrendo a envio do *e-mail* para o agente público, se não há nenhuma resposta/ato praticado pelo destinatário indicando que houve leitura da notificação/intimação, há que se observar o disposto no parágrafo único do art. 52, a saber:

Art. 52 - O ato de comunicação **será obrigatoriamente pessoal** quando:

I - o processo envolver interesse de incapaz;

II - o destinatário da comunicação residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

III - o destinatário for agente público, encontrar-se na repartição e inexistir possibilidade de comunicação por meio eletrônico.

Parágrafo único - Será determinada a **notificação pessoal** ou por via postal **quando for realizada a notificação por via eletrônica e o sistema não registrar confirmação de leitura no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da sua expedição.**

Isto é, não havendo confirmação de leitura, considerando que agente público (servidor estatutário, empregado público e servidor temporário) tem direito a ato de comunicação pessoal, se não for possível o ato por meio eletrônico (art. 52, III), **há**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

que se intimar pessoalmente o servidor, oportunizando-lhe **Composição Administrativa**, para ressarcimento do débito mediante desconto na remuneração.

Nada impede que o mandado seja cumprido pelo superior hierárquico do servidor público, aplicando-se analogicamente o item a Instrução Normativa da SAEB 02/2024, que dispõe sobre atos de comunicação eletrônicos em procedimentos correccionais:

11. O endereço de correio eletrônico utilizado nos atos de comunicação dirigidos a servidores será o de caráter institucional, preferencialmente, sem prejuízo da utilização do endereço particular.

11.1. O ato de comunicação poderá ser enviado ao chefe da repartição ou superior hierárquico do servidor destinatário, que deverá submetê-lo à respectiva assinatura e devolvê-lo para a juntada aos autos do procedimento correccional.

O que é indispensável para validade do ato de comunicação pessoal é a **aposição da assinatura do destinatário no mandado**, conforme preceitua o art. 51, §2º, inciso III, da Lei estadual nº 12.209/11.

E o ato de comunicação por edital, nos termos do art. 53 da Lei de Processo Administrativo, somente deve ocorrer quando frustrada tanto a realização pela via eletrônica como a notificação/intimação pessoal, esgotando-se todas possibilidades de cientificação do agente público (seja porque está em local incerto, seja porque há suspeita de ocultação).

Sobre atos de comunicação, ainda é relevante pontuar **que as ligações telefônicas e os aplicativos de mensagens não foram previstos na Lei estadual nº 12.209/11 como forma de comunicação com administrados**, de modo que **não há como considerar que houve cientificação válida do servidor identificado como devedor se a comunicação foi por telefone ou por *whats app***, mesmo se este tipo de contato for certificado nos autos por um agente público (dotado de fé pública em suas declarações).

Para considerar que uma pessoa foi cientificada pela Administração, quando o ato de comunicação não observar as formalidades previstas em lei, exige-se, no mínimo, o comparecimento espontâneo do destinatário da notificação/intimação,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

conforme previsto no art. 49, §2º da Lei estadual nº 12.209/11¹, bem como seja praticado algum ato demonstrando que o destinatário realmente recebeu o ato de comunicação.

É que explica o item 7.1. da Instrução Normativa 002/2024 da SAEB, que acredito que também pode ser aplicada analogicamente aos Processo de Reparação de Danos ao Erário, no que for cabível:

7.1. Poderão ser utilizados, para a realização de atos de comunicação, aplicativos de troca de mensagens que transmitam **textos e imagens e que permitam o compartilhamento de arquivos como anexos, desde que haja ciência inequívoca do destinatário mediante comparecimento espontâneo para prática do ato processual**, conforme art. 49, § 2º e art. 51, I, da Lei nº 12.209/2011.

Exemplificando: se um servidor é notificado através de *whats app* para ressarcir uma verba que recebeu em duplicidade, por erro operacional na folha, e este comparece no Setor de Recursos Humanos para tomar ciência da situação e autorizar, de forma inequívoca, o desconto integral do débito na sua remuneração do mês subsequente.

Portanto, pode-se dizer que o comparecimento espontâneo supriu o vício de forma na notificação, sendo que, no exemplo acima, além de ter comparecido, houve concordância expressa com o desconto, tendo o ato de comunicação atingido sua finalidade.

Caso a Secretaria esteja se valendo de **ligações telefônicas ou mensagem em aplicativos para notificar o devedor**, sem notificar por via eletrônica ou pessoal, **não há como considerar que houve notificação válida**, salvo se houver comparecimento espontâneo do servidor para prática de ato processual para o qual foi notificado.

No que diz respeito à Composição Administrativa proposta na notificação dirigida ao servidor público, embora o Parecer PA-NPE-142-2022 trate de autorização tácita, esta deva ser entendida como algum ato praticado pelo devedor que indique que este deseja ressarcir os créditos que recebeu indevidamente, por erro operacional, mediante desconto na remuneração.

¹ Art. 49 - Notificação é o ato pelo qual a Administração convoca alguém para integrar o processo administrativo, a fim de que apresente defesa sobre os fatos descritos pela autoridade competente.

(...)

§ 2º - A notificação é condição de validade do processo administrativo, sendo que o comparecimento espontâneo do notificado supre a sua falta



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A falta de apresentação de qualquer resposta, após leitura da notificação eletrônica pelo servidor, salvo melhor juízo, não pode ser confundida com o ato de expressar concordância com o desconto da remuneração, sob pena de violação dos termos do art. 148 da Lei estadual nº 12.209/11, que fala da notificação para o servidor ***expressar concordância com o desconto mensal da remuneração***. Vejamos:

Art. 148 - Ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica, aquele que, a qualquer título, receber verbas de natureza alimentar do Estado, e for identificado no processo administrativo como causador do prejuízo ao erário, será **notificado para expressar concordância com o desconto mensal da remuneração, pensão ou proventos, não excedentes a sua terça parte, para recomposição do erário.**

Parágrafo único - **Na falta da concordância prevista no caput**, o débito será inscrito em Dívida Ativa e executado na forma da lei.

Registre-se que este dispositivo da Lei de Processo Administrativo é posterior ao art. 58 da Lei estadual nº 6.677/94, de modo que se pode dizer que houve derrogação parcial do teor do referido dispositivo do Estatuto.

Além disso, a regra constante no art. 148 da Lei de Processo Administrativo retrata o entendimento consolidado da jurisprudência, no sentido que a regra constante no art. 58 do Estatuto (que equivale ao art. 46 da Lei federal nº 8.112/90) só trata do desconto como uma forma de reposição ao erário, mas não afasta a necessidade **de prévia anuência antes de a Administração descontar valores da remuneração do servidor a título de ressarcimento**, como se depreende de trecho do acórdão abaixo registrado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SÚMULA 473 DO STF. LEI 9.784/99. ART. 46 DA LEI 8.112/90. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. SÚMULAS 249 DO TCU E 34 DA AGU.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal "**desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor**"(AGA 0010702-54.2011.4.01.0000/PA, Rel. Desembargadora Federal Angela Catão).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

2. Não estão sujeitas à restituição administrativa, mediante **desconto em folha** de pagamento, as parcelas remuneratórias percebidas de boa-fé pelo servidor e decorrentes de equivocada interpretação da **Administração** acerca da norma jurídica aplicável à sua situação funcional.
Precedentes do STJ e desta Corte.

3. Não pode a **Administração** ser compelida a devolver ao servidor os valores já descontados de sua **remuneração**, uma vez que tal procedimento implicaria novo pagamento indevido, "com o agravante de que, dessa feita, sequer poderá o servidor alegar que estará recebendo de boa-fé, dado que já está absolutamente ciente de que não faz jus a tal recebimento."
Precedente desta Turma (AC 0016901-28.2007.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Conv. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (conv.), Primeira Turma, e-DJF1 p.395 de 30/03/2010).

4. Remessa oficial parcialmente provida para que a UNIÃO não seja compelida a devolver os valores já descontados no contracheque da parte autora.

(REOMS 0010089-22.2007.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.21 de 10/12/2012)

Não acredito que o legislador baiano pretendeu atribuir ao silêncio do devedor à notificação o mesmo sentido de "*expressar concordância*", tal como previsto no art. 148 da Lei estadual nº 12.209/11.

Penso que alguma manifestação de vontade do servidor deve ocorrer para que haja autorização para a Administração descontar na remuneração do mês subsequente (desconto único), ainda que a anuência do agente público seja feita de forma singela na resposta à notificação eletrônica (ex: o servidor responde tão somente que está "de acordo" à notificação enviada para seu *e-mail* institucional).

Imagine se a Administração estiver diante da necessidade de cobrança de um débito com valor significativo (não irrisório), mas que não supera um terço da remuneração do servidor apontado como devedor. O simples fato de este agente público realizar leitura do *e-mail* e não responder no prazo de 10(dez) dias pode não significar, em todos os casos, que teria concordado com o desconto. É possível que a pessoa esteja indecisa, avaliando se tem condições de assumir o desconto da remuneração (em virtude de compromissos financeiros já assumidos), ou até procurando verificar se cabe questionar administrativamente ou judicialmente aquela cobrança.

Ou seja, não basta a Administração, através de notificação, comunicar a existência de um dano e informar que o ressarcimento poderá ser mediante desconto na remuneração, deflagrando Processo de Reparação de Danos ao Erário caso o devedor questione expressamente aquela cobrança.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Realizar desconto em folha de pagamento, mesmo após notificação, sem que o devedor tenha expressado concordância, no meu sentir, seria equivalente a efetivar desconto unilateral na remuneração, o que a jurisprudência pátria não admite, por exigir prévia anuência do servidor.

Se estamos falando em “Composição Administrativa”, que é uma forma de solução consensual proposta pela Administração, faz-se necessário que o administrado consinta, ainda que informalmente, com a solução (desconto em folha de pagamento) proposta no Procedimento Pre-PRDE para ressarcimento ao erário.

Creio que foi isso que a colega do NPE pretendeu explicar quando tratou do desconto no mês subsequente quando o devedor não questiona a cobrança.

Esta é razão pela qual reputo mais compatível com a previsão contida no supracitado art. 148 da Lei de Processo Administrativo e com a jurisprudência pátria que **a Administração, antes de efetuar desconto em folha de pagamento, obtenha prévia anuência do servidor, ainda que expressada de maneira informal, não bastando a mera ausência de irresignação pelo devedor após sua notificação em Procedimento Pré-PRDE.**

Um desconto realizado na remuneração, ainda que não seja de valor expressivo, pode gerar judicialização se a Administração não tiver meios de demonstrar que o servidor expressamente concordou em ressarcir um débito desta forma.

E, **havendo anuência quanto ao desconto em folha e uma vez realizada a quitação do débito atualizado (em parcela única ou parcelas mensais), não é necessário submeter o Procedimento Pré-PRDE para análise da PGE, já que não existe relevante indagação jurídica sobre este tema.**

Ora, o Parecer PA-NPE-142-2022 já explicou que, antes de realizar a notificação por via eletrônica do servidor, é necessário atualizar o valor do dano identificado, através do INPC, a partir do fato gerador do dano, conforme disposto no art. 48 do decreto estadual nº 15.805/14. No caso de pagamento indevido, como é a situação *sub examine*, a atualização tem como termo inicial data em que ocorreu o crédito destas quantias indevidas em favor do servidor.

Se a Secretaria realiza a notificação do servidor e este responde expressando concordância em ressarcir o dano mediante desconto na folha de pagamento, **após pagamento total do débito** (o qual deve ser acompanhado pelo setor competente),



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

não existe nenhuma orientação jurídica a ser dada pela PGE, pois **o caso é de mero arquivamento do Procedimento Pré-PRDE.**

Todavia, ocorrendo Composição Administração e quitação do débito em parcela única ou parcelas mensais (após assinatura de Termo de Anuência e Parcelamento), **considero salutar que o ressarcimento em Procedimento Pré-PRDE seja registrado, se possível, no RH Bahia, para fins de controle.**

Ademais, reputo importante a Administração registrar tais informações nos assentamentos funcionais do servidor e, através de tal registro, ter formas de contabilizar os valores que conseguiu recuperar nestes Procedimentos Pré-PRDE e averiguar eventuais desconformidades, inclusive em futuras auditorias.

Dito isto, **a fim de evitar a realização equivocada de descontos na remuneração de servidores públicos ativo**, para ressarcimento de créditos recebidos indevidamente, bem como diante da **necessidade de dissipar dúvidas** ²**a respeito do Parecer PA-NPE-142-2022, para operacionalização da Composição Administrativa**, entendo que deve ser observado o seguinte:

1. Abertura de Procedimento Pré-PRDE, quando identificado dano ao erário, devidamente quantificado, causado por servidor público, a exemplo dos casos de percepção de crédito indevido, por erro operacional na folha de pagamento;
2. Expedição de notificação ao agente público identificado como devedor, para oportunizar Composição Administrativa, com vistas ao ressarcimento do débito atualizado (corrigido pelo INPC), mediante desconto em folha de pagamento;
3. Notificação do devedor será preferencialmente através de mensagem ao endereço eletrônico (*e-mail* cadastrado) do servidor público, sendo exigido, para fins de validade, a confirmação de leitura, por qualquer ato praticado pelo agente público, inclusive mediante comparecimento espontâneo (vide novo modelo anexo, com alterações pertinentes);
4. Cientificação pessoal do agente público, caso não seja possível realizar via eletrônica ou na hipótese de não haver confirmação de leitura do e-

² Essas dúvidas foram suscitadas em reuniões da UDV-PRD com Secretarias, em especial com a SSP (Polícia Civil) e SUPREV.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

mail, sem prejuízo da notificação por edital, nas hipóteses do art. 53 da Lei estadual nº 12.209/11;

5. Após notificação válida, necessidade de manifestação inequívoca do agente público, expressando sua concordância em ressarcir o débito mediante desconto na remuneração, não podendo o silêncio ser considerado anuência com o referido desconto;
6. Assinatura de Termo de Anuência e Parcelamento, caso a vontade do servidor seja no sentido de ressarcir o débito mediante pagamento parcelado, em descontos mensais, limitado a um terço da remuneração;
7. Dispensa de manifestação da Procuradoria Geral do Estado no Procedimento Pré-PRDE, seja em caso de quitação total do débito atualizado pelo devedor, seja em caso de deflagração de Processo de Reparação de Danos ao Erário, por restar frustrada a Composição Administrativa;
8. Registro no RH Bahia, se possível, da Composição Administrativa e da quitação do débito atualizado porventura realizado pelo servidor;

Feitas estas considerações iniciais, passo à apreciação do caso concreto.

Observa-se que diversas mensagens eletrônicas foram encaminhadas à servidora, para ressarcimento de valores, mas é possível que não tenha ocorrido notificação válida. Explico:

Primeiramente, analisando os elementos constantes nos autos, a menos que isto tenha constado como documento anexo, observa-se que, em nenhum e-mail enviado, constou a minuta de comunicação apresentada no judicioso Parecer PA-NPE-142-2022, o que era recomendável, considerando o caráter sistêmico atribuído ao referido opinativo.

Em segundo lugar, não consegui identificar se alguma destas mensagens enviadas ao endereço eletrônico da servidora tiveram confirmação de leitura, pois só foi acostado ao expediente a notificação enviada, com o mesmo conteúdo.

Consta apenas uma certidão emitida pelo Núcleo de Composição Administrativa da SUPERH da SESAB, na qual é informado que a agente pública solicitou parcelamento do débito (vide. Doc. SEI nº 00080073121)

Presumo que este “pedido de parcelamento” tenha sido feito oralmente, após contato telefônico, porquanto não localizei no presente expediente documento da lavra da agente pública solicitando o pagamento do débito em 30(trinta) parcelas.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nada impede que o setor que identificou o dano decorrente de percepção de crédito indevido por servidor faça ligações para contatar o referido devedor, com vistas a realização de tratativas para Composição Administrativa.

Mas, como dito alhures, **contatos telefônicos e mensagens por aplicativos não são considerados meios de comunicação com o devedor pela legislação estadual**, notadamente se este é servidor público (que tem direito a ato de comunicação pessoal), salvo se houver comparecimento espontâneo e prática de ato processual (art. 49, §2º da Lei estadual nº 12.209/11).

Logo, antes de sugerir a deflagração de Processo de Reparação de Danos ao Erário - PRDE, medida que é cabível quando frustrada a Composição Administrativa, é preciso que adoção de alguma das medidas abaixo, a depender do que tenha ocorrido neste Procedimento Pré-PRDE:

- a) Se houve, de fato, leitura da notificação eletrônica pela devedora e a servidora formulou oralmente, após contato telefônico, pedido de parcelamento (sem assinar nenhum documento), mas não honrou tal pleito, **deve a SUPERH juntar nos autos documento comprobatório da confirmação de leitura da referida notificação, antes de enviar o expediente para CGS deflagrar Processo de Reparação de Danos ao Erário - PRDE.** Afinal, apenas se demonstrada que houve notificação válida e que restou frustrada a Composição Administrativa é que pode ser instaurado PRDE, conforme orientado no Parecer PA-NPE-142-2022;

OU

- b) Se não confirmação de leitura da notificação eletrônica, mas tão somente contato telefônico, sem comparecimento da devedora (assinando algum documento ou apresentando alguma petição), **cabe a realização de notificação pessoal, conforme orienta o art. 52, parágrafo único, da Lei estadual nº 12.209/11** pois **ligação telefônica não é forma válida de cientificação em processo administrativo, como exposto anteriormente.** Apenas se restar frustrada a Composição Administrativa, após notificação válida, é que deve ser instaurado PRDE.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Ao que parece, ocorreu a situação descrita na alínea “b”, de modo que é necessário a SUPERH ajustar suas rotinas internas para realização da Composição Administrativa.

Isto é, ao invés de enviar inúmeros *e-mails* para o(a) devedor(a), sugiro que encaminhe apenas uma única notificação para o endereço eletrônico cadastrado e, através de contato telefônico, solicite que o agente público confirme a leitura e/ou responda à mensagem enviada, fazendo tratativas para celebração do Acordo.

E se por acaso **não ocorrer a confirmação de leitura** da notificação eletrônica, conforme determina o art. 52, parágrafo único da Lei estadual nº 12.209/11, **deve providenciar a notificação pessoal**, para colher a assinatura do agente público, **podendo tal colheita ser realizada através da chefia imediata do servidor** (i.e. mediante envio do Procedimento Pré-PRDE via SEI ao superior hierárquico, solicitando que o mesmo proceda a notificação pessoal do seu subordinado, devolvendo o expediente).

Por outro lado, se na situação *sub examine* ocorrer a comprovação de que houve **notificação válida** (por via eletrônica ou pessoal) e **frustrada a Composição Administrativa (Acordo)**, cumpre que o expediente seja encaminhado ao setor competente para **instauração do Processo Administrativo De Reparação de Danos ao Erário (PRDE)**, na forma preceituada no art. 136 e seguintes da Lei estadual nº 12.209/11, conforme rito estabelecido no art. 31 do referido Decreto estadual nº 15.805/14.

No caso concreto, sendo o prejuízo oriundo da Secretária da Saúde, sabendo-se que a Corregedoria Geral da Saúde está responsável pela condução dos Processos de Reparação de Danos da SESAB, deve o Setor de Recursos Humanos encaminhar de logo o expediente à CGS, sem submeter à análise da PGE, sempre que o devedor não firmar Acordo Administrativo neste Procedimento Prévio, após notificação válida.

Vale lembrar que existem pareceres da PGE (exarados **nos** Processo nºs PGE2013253825-0 e 0300080669236) **que** explicam detalhadamente o referido rito em caso de recuperação do prejuízo por pagamento de verbas indevidos.

No que diz respeito ao rito do PRDE para ressarcimento de dano líquido e certo com autoria identificada, como é o tratado no presente expediente, vale destacar que, no parecer exarado no Processo nº 0300080669236, **foi orientado** quanto à possibilidade de “junção” da 1ª fase (apuração) e 2ª fase (determinação do valor do dano)



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

do processo de reparação de danos, isto é, é possível declarar suprida parcialmente a primeira fase, com fundamento no art. 31 do Decreto estadual nº 15.805/11. **Para tanto, segue em anexo o rito a ser observado no PRDE, bem como as minutas respectivas.**

Há que se destacar, como dito anteriormente, **que é dispensável a manifestação da PGE no Procedimento Prévio ao PRDE**, visto que o Parecer PA-NPE-142-2022 já explicou quando deve ser oportunizado a Composição Administrativa (percepção de crédito indevido por servidor público, por erro operacional em folha de pagamento), sendo que o presente opinativo detalhou como deve ser a notificação e o que deve ser feito o que deve ocorrer em seguida, seja em caso de quitação total, seja em caso quando não realizada a Composição Administrativa.

No entanto, deve-se frisar mais uma vez que a deflagração do Processo de Reparação de Danos ao Erário pressupõe que houve notificação válida do devedor e ausência de concordância expressa com o ressarcimento no Procedimento Pré-PRDE.

Desse modo, ressalvados os casos em que exista **relevante dúvida jurídica**³ sobre o cabimento de Processo de Reparação de Danos ao Erário, na hipótese de não ressarcimento integral do débito atualizado pelo devedor em Procedimento Prévio (Pré-PRDE), **após notificação válida para realização de Composição Administrativa, deve-se providenciar desde já a deflagração de PRDE pelo órgão de origem, somente encaminhando os autos à PGE após a elaboração do relatório final, antes de iniciar a 3ª fase (fase de cobrança)**, conforme disposto no art. 40 do decreto estadual nº 15.805/14.

Enfim, com vistas ao esclarecimento das orientações constantes no Parecer PA-NPE-142-2022 sobre o Procedimento Pré-PRDE e medidas posteriores a serem adotadas pela Administração, podemos resumir as orientações da seguinte forma:

I – Após notificação válida do devedor e uma vez frustrada a Composição Administrativa em Procedimento Pré-PRDE, pela ausência de concordância expressa com desconto em folha de pagamento para ressarcimento de verbas recebidas

³ Relevante indagação jurídica, nos termos da Portaria PGE 36/2024, seria questionamento sobre interpretação normativa ou elucidação de situação fática ainda não uniformizada, que demande análise individualizado do caso concreto pela PGE.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

indevidamente, deverá ser providenciada a instauração de Processo de Reparação de Danos ao Erário;

II – Salvo relevante indagação jurídica, é dispensada manifestação da Procuradoria Geral do Estado em Procedimento Pré-PRDE quando há quitação do débito atualizado pelo devedor, bem como quando frustrada a Composição Administrativa;

À superior consideração da Chefia da Procuradoria Administrativa, em face da repercussão das propostas apresentadas.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 29 DE MAIO DE 2024

**Fabiana Maria Farias Santos Barretto
Procuradora Assistente**

MODELO 1 – NOTIFICAÇÃO OPORTUNIZANDO COMPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA, A SER ENVIADA POR VIA ELETRÔNICA OU PESSOAL

NOTIFICAÇÃO

Caro(a) servidor(a) _____,

Verificamos o lançamento indevido de parcela referente à XXXXX (identificar o que foi creditado indevidamente) no(s) seu(s) contracheque(s) do(s) mês(meses) de XXXX, no valor total atualizado de R\$ XXXXX, razão pela qual, comunicamos V.Sa. através deste, que o referido valor deverá ser restituído ao erário mediante desconto em folha de pagamento a partir do mês subsequente à esta comunicação.

Caso seja do seu interesse em realizar **Composição Administrativa para ressarcimento ao erário da quantia acima indicada**, comunicamos que o referido valor poderá ser parcelado em até 30 (trinta) meses, em parcelas não inferiores a R\$ 100,00 (cem) reais, incidindo sobre as respectivas parcelas, mensalmente, correção monetária pelo índice INPC, na forma como determinado pelo art. 58 da Lei nº 6677/94 c/c art. 48 do Decreto nº 15.805/14.

Para tanto, deverá preencher e assinar o Termo de Anuência e Parcelamento em anexo, e, após, encaminhar à XXXX através do endereço de e-mail XXXX (ou mesmo em resposta ao email de comunicação, se assim entender a administração), hipótese em que, após analisada e deferida pela administração, o valor da parcela será descontado a partir do mês subsequente à presente comunicação.

Não havendo pedido de parcelamento, **mas havendo apresentação de manifestação de V. Sa., concordando expressamente com o ressarcimento do dano mediante desconto na folha de pagamento**, o valor integral do débito será descontado no seu contracheque no mês subsequente à presente comunicação.

Registre-se ainda que, caso V. Sa. não concorde expressamente com os descontos, o que deverá fazer em resposta à esta comunicação, será instaurado Processo de Reparação de Danos ao Erário, nos termos da Lei nº 12.209/11 e Lei nº 13.446/15, para a constituição do crédito não tributário e inscrição na ativa não tributária, hipótese em que incidirá, além da correção monetária, juros de mora e honorários.

Att, XXXXX

ETAPAS DO PROCESSO DE REPARAÇÃO DE DANOS PARA COBRANÇA DE CRÉDITOS INDEVIDOS, COM AUTORIA DETERMINADA:

1. Publicação de portaria pela autoridade competente (titular do órgão/entidade ou autoridade que recebeu delegação), ato que deverá designar o servidor responsável para condução do processo de reparação de danos ao erário, identificar o devedor, estipulando o prazo de 60(sessenta) dias de duração, prorrogável automaticamente;
2. Elaboração de despacho inicial pelo servidor responsável pelo PRD, declarando suprida parcialmente a primeira fase, pois o fato gerador do já foi apurado em expediente prévio, mas não lhe foi garantido o exercício de defesa sobre o seu dever de ressarcimento e o *quantum* de prejuízo apurado;
3. Atualização do valor do dano (que já foi calculado pelo setor competente, prejuízo deverá ser corrigido monetariamente, utilizando-se o INPC, tendo como termo inicial o fato gerador do dano (não há incidência de juros de mora nesta fase);
4. Expedição de notificação, para garantir ao interessado, no prazo de 10(dez) dias, o direito de se manifestar da imputação de ter causado um dano ao erário, decorrente da percepção de crédito indevido, oportunizando, desde já, a apresentação impugnação dos valores arbitrados, devidamente atualizados (vide modelo em anexo).
5. Se ainda não for possível a notificação eletrônica, sendo o devedor agente público estadual, nos termos do art. 52, II da Lei estadual nº 12.209/11, a sua notificação deverá ser pessoal, mediante aposição de sua assinatura no mandado.
6. Nas demais situações em que o administrado não é servidor público ativo, como parece ser o caso concreto, a notificação do devedor será postal, podendo ser determinada a realização deste ato por edital, nas hipóteses do art. 53 da referida Lei de Processo Administrativo (destinatário da notificação em local incerto, não localizado, ocultação, etc.);
7. Caso haja oferta de Manifestação/Impugnação pelo interessado (seja para tentar afastar a imputação de ter causado dano, seja para impugnar os valores arbitrados), deve o servidor responsável pelo PRDE se manifestar pela procedência ou não das razões ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os precedentes da PGE, sem prejuízo da solicitação de análise do setor técnico competente;

8. Recomenda-se a intimação do devedor a respeito da decisão proferida em relação, cientificando-lhe se houve acolhimento (total ou parcial) das razões ofertadas ou se o caso foi de não acolhimento;

9. Elaboração de relatório pelo servidor responsável pelo PRDE, no qual este descreverá todos atos praticados e sua conclusão sobre a existência ou não de dever de ressarcimento do devedor, indicando, em caso positivo, o valor que seria devido;

10. Havendo manifestação do devedor em ressarcir o dano, através de pagamento integral ou parcelado, tal pedido deverá ser registrado neste relatório, para que tal solicitação também seja analisada pela PGE quando da realização do controle de legalidade do PRDE;

11. Concluída a elaboração do relatório, os autos do Processo de Reparação de Danos ao Erário - PRDE poderão ser enviados à PGE, antes de iniciar a fase de cobrança, conforme disposto no art. 40 do decreto estadual nº 15.805/14, para apreciação da regularidade do processo, o dever de ressarcimento/autoria, a quantificação do prejuízo, bem como análise de eventual manifestação do devedor concordando com o pagamento do débito apurado.

12. Após controle de legalidade do PRDE pela PGE, poderá ser dado início à 3ª fase, para cobrança do pagamento do débito apurado, pagamento que deverá ser realizado em até 30(trinta) dias, podendo nesta fase ser firmado Termo de Anuência e Parcelamento pelo servidor público, para operacionalizar o desconto em folha;